LEI MUNICIPAL Nº 533/2019, **Doutor Severiano, 04 de junho de 2019.**

"DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE DOUTOR SEVERIANO/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Doutor Severiano, Estado do Rio Grande do Norte, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO I

Da Disposição Inicial

Art. 1º. Esta lei fixa normas para o funcionamento dos órgãos com vistas à garantia do direito à educação e cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação.

Art. 2º. O Sistema Municipal de Ensino será organizado com base nos princípios da Educação Nacional e atenderá as seguintes diretrizes:

I. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III. Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV. Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

V. Respeito à liberdade e apreço à tolerância;

VI. Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII. Valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da Lei, Plano de Carreira para o Magistério Público;

VIII. Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

IX. Garantia de padrão de qualidade;

X. Valorização da experiência extraescolar;

XI. Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

7

XII. Igualdade e garantia de acesso, permanência e participação, na escola, dos alunos com deficiência e/ou necessidades educacionais especiais.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

CAPITULO I

DAS DELEGAÇÕES E OBJETIVOS

Art. 3º. A organização do Sistema Municipal de Ensino dar-se-á em colaboração com o Sistema de Ensino do Estado, incumbindo o Município de:

I. Instituir, organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II. Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III. Dispor sobre normas complementares para o aperfeiçoamento permanente de seu sistema de ensino;

IV. Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

Parágrafo Único. As incumbências do Município serão desempenhadas sem prejuízo daquelas destinadas pelos progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

CAPITULO II

DA COMPOSIÇÃO E FUNCINALIDADE

Art. 4°. O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I. As instituições de Educação Básica mantidas pelo Poder Público Municipal;

II. As instituições de educação Básica criadas e mantidas pela iniciativa privada de caráter lucrativo, comunitárias, confessionais e filantrópicas;

III. Os Órgãos Municipais de Educação, a saber:

a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto

b) Conselho Municipal de Educação;

c) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

d) O Conselho Municipal de Alimentação Escolar

IV. O conjunto de normas complementares.

Parágrafo Único: Cabe ao Município, por meio dos órgãos municipais de educação, baixar normas complementares às normas nacionais, que garantam organicidade e unidade ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, é o órgão executivo responsável pelo desenvolvimento da política educacional no Município, implementando ações destinadas à gestão e à supervisão das escolas, exercendo função técnica e cooperativa, e prestando assistência supletiva nas instituições oficiais.

Art. 6º. Compete à Secretaria de Educação do Município:

I. Coordenar, cumprir e fazer cumprir o Plano de Ação do Governo Municipal e programas gerais setoriais e Inter setoriais referentes às demais secretarias municipais;

II. Garantir a prestação de serviços municipais de acordo com as diretrizes de governo;

III. Estabelecer diretrizes para a atuação da Secretaria, visando à ampliação da oferta de vagas e a melhoria da qualidade de ensino;

IV. Estabelecer objetivos para o conjunto de atividades da Secretaria, vinculadas a prazos e políticas para a sua consecução;

V. Promover a integração com órgãos e entidades da Administração, objetivando o cumprimento de atividades Inter setoriais;

VI. Articular-se com outras esferas de governo e prefeituras de outros municípios para estabelecimento de convênios e consórcios na busca de soluções para problemas educacionais municipais de caráter metropolitano;

VII. Promover a execução e avaliação da política de educação para crianças, adolescentes, jovens e adultos, nas modalidades regular e não formal;

VIII. Promover a viabilização da execução da política de educação para as pessoas com deficiência e/ou necessidades educacionais especiais, assegurando condições necessárias para uma educação de qualidade;

IX. Promover a melhoria da qualidade de ensino, considerando suas dimensões administrativa, humana, pedagógica e política;

X. Promover a elaboração de diagnósticos, estudos estatísticos, normas e projetos setoriais e Inter setoriais de interesse da Educação;

XI. Promover eventos artísticos, culturais, recreativos e esportivos de caráter integrativos, voltados aos alunos das escolas municipais;

XII. Ampliar a infraestrutura relativa a materiais, prédios e equipamentos e de recursos humanos necessários ao funcionamento regular do sistema educacional.

§ 1º. No desempenho de suas funções da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto deverá articular-se com outras instituições e sistemas de ensino.

§ 2º. O titular da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, é Dirigente e articulador do Sistema Municipal de Ensino e responsável pelo cumprimento das leis da educação e normas gerais do ensino.

§ 3º. Fica criado e incorporado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto:

a) **A Coordenadoria de Administração e Finanças - COAF** – responsável pela organização administrativa e financeira das escolas da rede.

b) **A Coordenadoria de Inspeção Escolar- COISP**– responsável pelo controle ou autenticação de documentos escolares expedidos pela rede de escolas do Sistema (transferências, históricos escolares, certificados e diplomas);

c) **A Coordenadoria de Educação Básica– COEB**–responsável pela organização didático-pedagógica da Educação Básica Municipal;

d) **A Coordenadoria de Alimentação Escolar - COAE** – responsável pelo gerenciamento da Merenda Escolar Municipal.

e) **A Coordenadoria de Esporte e Cultura- COEC**– responsável pela organização de ações para o desenvolvimento do esporte e cultura no município.

f) **A Coordenadoria de Avaliação Profissional e Escolar - COAPE** – responsável pela organização e aplicação de instrumentos avalição profissional e institucional.

g) **A Coordenadoria de Patrimônio, Material e Manutenção Escolar- COPAME**- responsável pelo controle de movimentação de materiais e equipamentos da rede municipal e pelo planejamento de ações de melhorias da infraestrutura escolar.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Educação, em conformidade com Lei municipal em vigência, tem as seguintes funções:

I. Fixar diretrizes para a organização do Sistema Municipal de Ensino, a partir das legislações federal, estadual e municipal sobre a matéria;

II. Colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do Plano Municipal de Educação;

III. Propor normas para a aplicação dos recursos públicos em Educação no Município, tendo em vista a legislação reguladora da matéria;

IV. Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

V. Supervisionar a realização do Censo Escolar anual;

VI. Articular-se com outros Conselhos Municipais e Estaduais de Educação e outras organizações comunitárias, visando à troca de experiências e ao aprimoramento da atuação do colegiado, bem como à possibilidade de encaminhamento de propostas educacionais regionais;

VII. Articular-se com órgãos ou serviços governamentais de Educação, nos âmbitos federal e estadual, e com outros órgãos da administração pública e privada que atuem no Município, a fim de obter sua contribuição para a melhoria dos serviços educacionais;

VIII. Propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange ao cumprimento e aperfeiçoamento da execução de suas responsabilidades em relação à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, nos âmbitos urbano e rural no Município;

IX. Manter a comunidade informada sobre sua atuação;

X. Pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino situados no Município;

XI. Opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo Poder Público;

Art. 8º. O Fundo Municipal de Educação – FME, instituído e regido por Lei Municipal própria é o instrumento de captação e aplicação de recursos na implementação da política educacional do Município.

Art. 9º. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS FUNDEB, instituído e regido por Lei Municipal própria é organizado na forma de órgão colegiado e tem como finalidade acompanhar a repartição, transferência e aplicação dos recursos financeiros do FUNDEB do Município.

Art. 10. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar, instituído e regido por Lei Municipal própria, é um instrumento de controle social. Ele é responsável por acompanhar e monitorar a aplicação dos recursos federais repassados pelo FNDE para a alimentação escolar e garantir boas práticas sanitárias e de higiene dos alimentos.

Art. 11. Cada unidade escolar contará com um Conselho de Escola, presidido pelo Diretor, de natureza deliberativa, composto de representantes de todos os segmentos escolares.

Art. 12. Cada unidade Escolar do Ensino do Sistema Municipal deverá ter Unidade Executora (UEx) Própria, a qual deverá ser inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ) como uma associação civil sem fins lucrativos, de duração indeterminada, com atuação junto à Escola Municipal a qual se representa, e este deverá ser regido por estatuto próprio em acordo com as diretrizes do CME e legislação federal.

Art. 13. O Sistema Municipal de ensino deverá se pautar no Plano Municipal de Educação, elaborado sob a responsabilidade e supervisão do Conselho Municipal de Educação e da Secretaria da Educação, de duração decenal, visando à articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e à integração do Poder Público Municipal.

7

CAPITULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO

Art. 14. A Educação Básica terá a seguinte organização:

I. **Na Educação Infantil:**
   a) Berçário I;
   b) Berçário II;
   c) Creche I;
   d) Creche II;
   e) Pré-escola I;
   f) Pré-escola II

II. **No Ensino Fundamental 9 anos:**
   a) Anos iniciais – organizados em 5(cinco) anos de escolaridade: 1º, 2º, 3º, 4º e 5º anos.
   b) Anos Finais - organizados em 4 (quatro) anos de escolaridade: 6º, 7º, 8º e 9º anos.

III. **No Ensino Médio, 3 anos;**

IV. **Na Educação de Jovens e Adultos:**
   a) Período I - 2º e 3º anos;
   b) Período II - 4º e 5º anos;
   c) Período III - 6º e 7º anos;
   d) Período IV – 8º e 9º anos;

V. **Correção de Fluxo Escolar**
   a) CFE-1: para alunos do 5º e 6º anos
   b) CFE-2: Para alunos de 7º e 8º anos

§ 1º. Tendo em vista que nos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 3º ano) configuram-se como uma proposta de continuidade do processo de ensino e aprendizagem a cada ano, acompanhados continuamente em períodos bimestrais de acordo com o currículo municipal e sua sistematização, ampliando as oportunidades de sistematização e aprofundamento dos conhecimentos necessários nesse período de escolarização, sendo assim a promoção do aluno será automática mediante o atendimento de no mínimo de 75% de frequência escolar:

§ 2º. Tendo em vista os pressupostos de que, no ensino Fundamental Anos Iniciais para os alunos do 4º e 5º anos, o aluno deve ser acompanhado

continuamente, em períodos bimestrais, de acordo com o currículo municipal e sua sistematização, consideradas as progressões de ensino e aprendizagem necessárias para o desenvolvimento e aprofundamento de conteúdos a cada ano, a promoção ou retenção dos alunos dar-se-á ao final de cada ano letivo, considerando as Diretrizes de Avaliação da Rede Municipal para o Ensino Fundamental.

§ 3º. Tendo em vista os pressupostos de que, nos anos finais do Ensino Fundamental, o aluno deve ser acompanhado continuamente, em períodos bimestrais, de acordo com o currículo municipal e sua sistematização, consideradas as progressões de ensino e aprendizagem necessárias para o desenvolvimento e aprofundamento de conteúdos a cada ano, a promoção ou retenção dos alunos do 6º ao 9º ano dar-se-á ao final de cada ano letivo, considerando as Diretrizes de Avaliação da Rede Municipal para o Ensino Fundamental II.

§ 4º. A secretaria Municipal deverá através de programa próprio ou em parceria com governo federal e/ou Estadual disponibilizar turmas de Alfabetização de Jovens e Adultos (AJA), as quais prepararam o público atendido para ingressarem no I Período da EJA.

§ 5º. Tendo em vista as características da clientela escolar do curso de Educação de Jovens e Adultos, detentora de conhecimentos e experiências anteriores ao seu retorno ou inclusão no sistema educacional, a escola intervirá no sentido de suprir as lacunas e dificuldades de cada aluno, considerada sua diversidade e o tempo de aprendizagem necessário, de modo que, a partir dessas concepções, a promoção ou retenção desses alunos dar-se-á ao final de cada período sendo permitida matricula a partir dos 15 anos de idade.

§ 6°. As turmas de Correção de Fluxo Escolar (CFE) terão o objetivo de corrigir a defasagem entre idade e série/ano dos alunos e garantir a aprendizagem dos conteúdos básicos partindo de uma proposta pedagógica específica a ser construída sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação.

§ 7°. Caberá à Secretaria Municipal de Educação autorizar, com anuência do Conselho Municipal de Educação:

a. O funcionamento excepcional de classes multisseriadas, especificadamente nas classes de EJA - Educação de Jovens e Adultos, Educação Infantil e Ensino Fundamental Anos Iniciais, sendo vetadas a composição destas do 6º ao 9º ano (regular) e Correção de Fluxo de Escolar.

b. E vedada a composição de turmas multisseriadas com séries de cursos diferentes.

§ 8°. Caberá à Secretaria Municipal de Educação autorizar a formação de turmas multisseriadas para projetos, como os realizados no contra turno.

Art. 15. A Educação Básica será organizada de forma a garantir em cada etapa o mínimo de oitocentas (800) horas anuais, ministradas em no mínimo duzentos (200) dias de efetivo trabalho escolar, respeitada a correspondência da organização em períodos bimestrais, conforme definido em calendário escolar.

Parágrafo único: As turmas de Correção de Fluxo seguirão o mesmo padrão de carga horaria da Educação Básica.

Art. 16. O planejamento da Educação Básica obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria da Educação do Município e adaptadas para cada realidade escolar, conforme o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 17. A organização da Rede Escolar de Educação Infantil e de Ensino Fundamental obedecerá às seguintes jornadas:

I. Na Educação Infantil terão jornada de no mínimo 4 (quatro) horas diárias funcionando apenas no período diurno.

II. No Ensino Fundamental: as classes do período diurno terão jornada de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias; e as do período noturno de, no mínimo, 3,5 (três e meia) horas diárias.

III. Na Educação de Jovens e Adultos: as classes do período diurno terão jornada de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias; e as do período noturno de, no mínimo, 3,5 (três e meia) horas diárias;

IV. Na Correção de Fluxo Escolar: as classes do período diurno terão jornada de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias; e as do período noturno de, no mínimo, 3,5 (três e meia) horas diárias;

Parágrafo único. As classes de Educação Básica de período integral terão jornada de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias, sendo estas executadas de acordo com a legislação federal vigente e as diretrizes do CME.

Art. 18. A relação nível/modalidade de ensino e número de alunos por classe/professor observará os referencias previstos nas leis federais vigentes.

SESSÃO III

DO CONTROLE FINANCEIRO

Art. 19. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas em balanços bimestrais pelo Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º, do artigo 165, da Constituição Federal.

Art. 20. Os órgãos fiscalizadores e controladores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na sua legislação regulamentadora.

Art. 21. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas municipais, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do disposto no artigo 77, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

SESSÃO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. O Município poderá compor com o Estado um sistema único de educação básica que vise a uma divisão de atribuições com limites precisos nesse campo.

Parágrafo único. Para a composição do sistema único de educação básica, o Município poderá, conforme condições orçamentárias, assumir unidades escolares estaduais, integrando-as ao seu próprio sistema, nos termos desta lei, e nos moldes de convênio específico de formalização de transferência.

Art. 23. Ficam mantidos os convênios de cooperação firmados com os entes federativos em regime de colaboração – estaduais e federais e outros convênios com instituições parceiras da rede municipal de ensino, relacionados à educação.

Art. 24. O Sistema Municipal de Educação poderá manter ou firmar novos convênios em parceria com o Estado e a União, nas temáticas relacionadas à educação, inclusive, designar por ato do chefe do executivo, equipe de formação continuada, responsável técnico e/ou coordenador geral para execução de projetos e programas de relevância educacional.

Art. 25. Os casos omissos nesta lei serão analisados e decididos pela Secretaria Municipal de Educação, com anuência do Chefe do Executivo.

Art. 26. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco Neri de Oliveira
Prefeito Municipal

Nesta data, 04 de junho de 2019, Eu, Francisco Neri de Oliveira, Prefeito Municipal de Doutor Severiano, supridas as formalidades legais, SANCIONO a presente Lei, para que surta seus legais efeitos.

Francisco Neri de Oliveira
Prefeito Municipal